

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 135.º-A

————— (Fim Artigo 135.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Aditamento

Nota Justificativa:

O Programa do Governo elege a coesão territorial como uma prioridade estratégica. Nos termos do estabelecido no Programa «as assimetrias territoriais persistem em constituir um fator de bloqueio ao desenvolvimento equilibrado do país, limitando fortemente o nosso potencial de desenvolvimento. Promover a coesão territorial, em todas as suas declinações, é por isso uma prioridade não só em termos de justiça social e de aproximação entre todos os portugueses, mas também de resposta a outros desafios como a valorização dos nossos recursos, a sustentabilidade demográfica ou um desenvolvimento económico equilibrado, mitigando as assimetrias e reforçando o sentimento de pertença a um desígnio comum».

Neste âmbito, refere ainda o Programa do Governo que importa “aproveitar o potencial endógeno”, assumindo-se as «zonas de baixa densidade como espaços de oportunidades».

Assim, tendo em conta que:

- A coesão territorial é uma prioridade do Governo
- O Turismo é reconhecidamente uma oportunidade para o interior
- Apesar do interior de Portugal apresentar territórios de excecional aptidão e vocação turística, cerca de 90% da procura turística encontra-se concentrada no litoral
- é essencial estimular atividade turística em todo o território, promovendo a “desconcentração” da procura,

Propõe-se que, sem acréscimo de despesa no Orçamento de Estado, fique o Turismo de Portugal I.P. autorizado a utilizar €1.000.000 para a realização de uma campanha de promoção turística do interior de Portugal

Artigo 135.º-A

Promoção e dinamização turística do interior

1- Os membros do Governo responsáveis pelas áreas da Economia e Transição Digital e da Coesão Territorial desenvolvem, em 2020, ações destinadas à promoção turística do interior, nomeadamente no quadro de uma campanha promocional especificamente para o interior, a ser desenvolvida pelo Turismo de Portugal, I.P.

2 - Para a consecução da campanha referida no número anterior, fica o Turismo de Portugal, I.P. autorizado a utilizar €1.000.000.

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

Artigo 196.º-A

————— (Fim Artigo 196.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos:

O Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de Junho, criou o Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC), veio, entre outras coisas, estabelecer que os animais considerados de companhia devem ser registados pelo médico veterinário no SIAC e que por este registo o detentor do animal tem de pagar uma taxa de 2,5 euros¹ que reverte para a DGAV.

Tal enquadramento levantou a ideia de que as competências de licenciamento das Juntas de Freguesia poderiam ter sofrido uma restrição. Contudo, a 24 de Outubro de 2019 a Direcção-Geral das Autarquias Locais emitiu um esclarecimento, onde afirmou de forma clara que o Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de Junho, não introduziu qualquer restrição às competências de licenciamento de animais de companhia das Juntas de Freguesia, uma vez que o art. 16.º/1 nn) da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, continua a mencionar as competências das Juntas de Freguesia e a ditar que este órgão executivo mantém a competência para regulamentar os termos do licenciamento dos canídeos e gatídeos, incluindo a fixação das respectivas taxas a aprovar pela Assembleia de Freguesia nos termos da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, que aprova o regime geral das taxas das autarquias locais.

Não obstante esta importante clarificação, conforme vem assinalando a Associação Nacional de Freguesias, o facto de se ter revogado a Portaria n.º 421/2004, de 24 de Abril, gerou um vazio legal que tem impedido o licenciamento dos canídeos e gatídeos, assim como a cobrança das respectivas taxas.

¹ Por força no disposto na Portaria n.º 346/2019, de 3 de Outubro.

Para o PAN a reprimenda da Portaria n.º 421/2004, de 24 de Abril, não é a solução para este vazio legal, uma vez que tal portaria não só não assegura a devida conjugação com o SIAC, como também não garante plenamente a lógica de que as receitas das taxas de licenciamento tem como contrapartida concreta a prestação de um serviço público local (traduzido em políticas de protecção animal e de promoção do bem-estar animal) – algo que não se coaduna com o disposto no art. 3.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

Deste modo, com a presente proposta de alteração o PAN pretende garantir que durante o ano de 2020 o Governo emite uma portaria que fixe um novo regulamento de licenciamento de canídeos e felídeos em que, para além de se prever a devida articulação com o SIAC, se prevejam isenções obrigatórias para os cidadãos em situação de insuficiência económica e para os animais de companhia provenientes de centros de recolha oficial de animais ou de associações zoófilas legalmente constituídas. Por outro lado, para se assegurar a referida lógica de contrapartida e incentivar a introdução de políticas de protecção animal no plano das Freguesias, o PAN propõe que haja a consignação de 50% da receita obtida com a cobrança das taxas para o financiamento de projectos e protocolos tendentes a assegurar o acesso gratuito ou a custo acessível a consultas e tratamentos médicos veterinários, nomeadamente vacinação, desparasitação, esterilizações e outros tratamentos médicos. Esta consignação promoveria a introdução de algumas boas práticas que já se verificam actualmente em algumas Freguesias no nosso país.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

Artigo 196.º-A

Regulamento de licenciamento de canídeos e felídeos

1- Durante o ano de 2020, o Governo aprova, através de portaria, o regulamento de licenciamento de canídeos e felídeos, que, assegurando o respeito pelo disposto na alínea nn) do n.º 1 do artigo 16.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação actual, e a articulação com o disposto no Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, fixe as regras de licenciamento e as respectivas taxas.

2- Relativamente às taxas devidas pelo licenciamento, o regulamento previsto no

número anterior deverá:

- a) Prever a obrigatoriedade de isenção do pagamento de taxas para os detentores de canídeos e felídeos em situação de insuficiência económica;
- b) Prever a obrigatoriedade de isenção do pagamento de taxas para os canídeos e felídeos cedidos a partir de centros de recolha oficial de animais ou de associações zoófilas legalmente constituídas;
- c) Fixar um limite máximo para as taxas;
- d) Prever que 50% da receita obtida com a cobrança das taxas seja obrigatoriamente consignada ao financiamento de projectos e protocolos tendentes a assegurar o acesso gratuito ou a custo acessível a consultas e tratamentos médicos veterinários, nomeadamente vacinação, desparasitação, esterilizações e outros tratamentos médicos.

Palácio de São Bento, 27 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real